



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.727387/2017-75
ACÓRDÃO	2201-012.387 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PAULO FERNANDO COLLAR TELLES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2013

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO.

A pensão alimentícia somente é dedutível na apuração da base de cálculo do imposto, se houver sido paga em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública a que se refere o artigo 1.124-A Lei nº 5.869, de 1973 (Código de Processo Civil).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas – Relatora

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Debora Fófano dos Santos (substituto[a] integral), Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite.

RELATÓRIO**Do Lançamento**

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 31/36) lavrada em desfavor do contribuinte, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, ano-calendário de 2013, em decorrência da glosa sobre a dedução indevida de pensão alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública no valor de R\$ 9.429,00 (nove mil, quatrocentos e vinte e nove reais).

Da Impugnação

Cientificado do lançamento na data de 08/08/2017, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado à fl. 37, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 2/3), na data de 24/08/2017 (fl. 2), na qual pugnou pelo cancelamento do lançamento, e apresentou os documentos comprobatórios da dedução a título de pensão alimentícia judicial paga a seus filhos dependentes (fls. 8/28).

Da Decisão de Primeira Instância

A 18ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJ, em sessão realizada em 18/10/2018, por meio do acórdão nº 12-102.794 (fls. 61/65), julgou improcedente a impugnação apresentada, cujo acórdão restou assim ementado (fl. 61):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMENTA.

Acórdão não sujeito à ementa, nos termos do art. 2º da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Impugnação Improcedente

Outros Valores Controlados

Do Recurso Voluntário

Cientificado do resultado do julgamento de primeira instância na data de 25/10/2018, por via postal, conforme aviso de recebimento – A.R. acostado à fl. 67, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 70/72) na data de 21/11/2018 (fls. 70), na qual reiterou os mesmos argumentos apresentados na Impugnação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luana Esteves Freitas**, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo – O Recorrente foi intimado da decisão recorrida em 25/10/2018 (fl. 67) e apresentou recurso em 21/11/2018 (fl. 70) – e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

O litígio versa sobre a dedução indevida de pensão alimentícia judicial.

O artigo 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, preconiza que:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

De acordo com a legislação acima transcrita, a pensão alimentícia somente é dedutível se houver sido paga em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública a que se refere o artigo 1.124-A do Código de Processo Civil em vigor à época dos fatos ora versados (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973).

Nesse sentido, a glosa da dedução foi mantida na decisão de piso com os seguintes fundamentos (fls. 63/64):

De acordo com a DAA de fl.41, foram declarados pelo contribuinte os seguintes valores: R\$11.526,00 pago a Antonio e R\$8.136,00 pago a Matheus.

O interessado anexou documentos de fls. 8 a 14 que demonstram que em 30/10/1989 foi elaborado o Termo de Audiência de Ratificação na qual confirma que **foi estipulado o pagamento de pensão de 5 salários-mínimos aos três filhos do interessado com Cristina Faria Villa Verde Telles (Matheus, Fernanda, Juliana).**

Verifica-se que foi declarado na DAA o pagamento de R\$8136,00 a Matheus, nascido em 17/01/1989 (fl.16,39). Em 2013 o salário-mínimo foi R\$678,00, e supondo que tivesse sido mantido o pagamento de 5 salários apenas para um dos

filhos, caberia ao interessado demonstrar o efetivo pagamento mensal de R\$ 3390,00.

Além disso, de acordo com a DIRF apresentada **houve apenas pagamento nos meses de agosto a dezembro de 2013.**

Logo, não há reparo a ser feito na glosa.

Além desse valor **o interessado informou o pagamento de R\$11.526,00 a Antonio Fonseca Teles, mas não trouxe aos autos qualquer documentação que pudesse demonstrar que estaria obrigado ao pagamento de pensão.**

Portanto, cabe manter a glosa de R\$ 9492,00, tendo em vista que foi acatado pelo Fisco o valor de R\$10.170,00.

Importante, mencionar que esta autoridade julgadora está impedida de agravar o lançamento, por entender que não restou demonstrada a obrigação de pagamento de pensão a Antonio Fonseca Teles e com relação a Matheus apenas foi declarada a quantia de R\$ 8136,00 (fl.41)

Por meio da análise do acórdão de piso, restou mantida a glosa da dedução dos valores pagos/declarados a título de pensão alimentícia a Antonio Fonseca Telles, uma vez que não teria o contribuinte apresentado documentação que demonstrasse a obrigatoriedade no pagamento da pensão.

Em seu Recurso Voluntário, o recorrente apresentou os seguintes documentos: **(i)** Ofício expedido pela 1ª Vara Cível do Foro Regional de Sarandi – Família e Sucessões da Comarca de Porto Alegre, determinando o desconto mensal de 02 (dois) salários-mínimos nacionais vigentes, em favor de Antonio Fonseca Telles (fl. 73); **(ii)** Declaração emitida pela Câmara Municipal de Vereadores do Município de Santo Antonio da Patrulha (fl. 74) e **(iii)** fichas financeiras emitidas pelo seu empregador – Câmara Municipal de Vereadores de Santo Antônio da Patrulha, contendo os descontos a título de pensão alimentícia judicial (fls. 75/78), a fim de corroborar com suas alegações, no que tange a legalidade da dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia judicial.

Primeiramente, destaco que os documentos apresentados podem ser na espécie conhecida com relativização da preclusão de sua juntada, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e §4º, uma vez que visa à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

Entretanto, conforme se constata na DAA (fls. 40/41), o Recorrente, para o ano-calendário de 2013, informou que efetuou o pagamento de pensão alimentícia judicial no valor total de R\$ 19.662,00, aos alimentandos Antonio Fonseca Telles, no valor de R\$ 11.526,00, e Matheus Villa Verde Telles, no valor de R\$ 8.136,00.

Por ocasião da revisão da declaração de imposto de renda, a fiscalização já havia considerado o montante de R\$ 10.170,00, em conformidade com as informações constantes em DIRF apresentada pela fonte pagadora dos rendimentos do contribuinte (Câmara de Vereadores

de Santo Antonio da Patrulha), cujas informações foram extraídas da Ficha Financeira apresentada pelo Recorrente juntamente com o recurso voluntário (fl. 75).

Assim, do total declarado pelo Recorrente em sua DAA, R\$ 19.662,00 (fls. 40/41), a fiscalização já abateu os valores devidamente comprovados, no montante de R\$ 10.170,00 (fl. 75), sendo glosada apenas a diferença, R\$ 9.492,00, conforme se constata na descrição dos fatos e enquadramento legal (fl. 33), sobre a qual não logrou êxito em comprovar tais pagamentos, ainda que em sede recursal, visto que os documentos/comprovantes anexados juntamente com seu recurso voluntário já foram considerados pela fiscalização.

Diante disso, não há reparos a serem feitos na decisão de piso.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para **NEGAR-LHE** provimento.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas